



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2105872 - RJ (2023/0385155-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : --- LTDA
ADVOGADOS : RICARDO DE BARROS FALCÃO FERRAZ - RS043259
FELIPE DO CANTO ZAGO - RS061965
RECORRIDO : --- LTDA
RECORRIDO : ---
OUTRO NOME : ---
RECORRIDO : ---
ADVOGADOS : RONAN RODRIGO DOS SANTOS - DF074414
IVO PEREIRA - RJ030233

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE SENTENÇA ARBITRAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL COM PEDIDO DE NULIDADE DO TÍTULO ARBITRAL. IDENTIDADE DE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. LITISPENDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DA AÇÃO OU IMPUGNAÇÃO MAIS RECENTE. HIPÓTESE DOS AUTOS. RECURSO EXTRAÍDO DA AÇÃO DECLARATÓRIA AJUIZADA EM MOMENTO ANTERIOR. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação de declaração de nulidade de sentença arbitral, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 19/7/2023 e concluso ao gabinete em 6/11/2023.
2. O propósito recursal é decidir se há litispendência entre a ação declaratória de nulidade de sentença arbitral e a impugnação ao cumprimento de sentença na qual também se pleiteia a nulidade do título arbitral.
3. Nos termos do art. 337, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, verifica-se a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada que ainda está em curso, sendo uma ação idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
4. Conforme o art. 33 da Lei 9.307/1996, a declaração de nulidade da sentença arbitral pode ser pleiteada, judicialmente, por duas vias: (I) ação declaratória de nulidade de sentença arbitral (art. 33, § 1º); ou (II) impugnação ao cumprimento de sentença arbitral (art. 33, § 3º).
5. Assim, a impugnação ao cumprimento de sentença arbitral não se restringe às matérias previstas no art. 525, § 1º, do CPC, podendo nela ser requerida a declaração de nulidade do título arbitral, por expressa autorização legal,

sendo, por consequência, possível que o mesmo pedido, sob a mesma causa de pedir, seja formulado tanto na ação autônoma quanto na impugnação.

6. Há litispendência entre a ação declaratória de nulidade de sentença arbitral e a impugnação ao cumprimento de sentença arbitral entre as mesmas partes, se nesta tiver sido formulado o mesmo pedido de nulidade, sob a mesma causa de pedir. Nessa hipótese, aquela que tiver sido instaurada por último será extinta sem resolução de mérito, ao menos na parte idêntica, na forma do art. 485, V, do CPC.

7. Hipótese em que o recorrido requereu a nulidade da sentença arbitral, sob as mesmas alegações, na ação declaratória de nulidade e na impugnação ao cumprimento de sentença. No entanto, a caracterização da litispendência não tem o condão de extinguir a presente ação, tendo em vista que ela foi ajuizada em momento anterior à apresentação da impugnação, como consignado pelo acórdão recorrido.

8. Recurso especial conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 06 de fevereiro de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2105872 - RJ (2023/0385155-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : --- LTDA
ADVOGADOS : RICARDO DE BARROS FALCÃO FERRAZ - RS043259
FELIPE DO CANTO ZAGO - RS061965
RECORRIDO : --- LTDA
RECORRIDO : ---
OUTRO NOME : ---
RECORRIDO : ---
ADVOGADOS : RONAN RODRIGO DOS SANTOS - DF074414
IVO PEREIRA - RJ030233

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE SENTENÇA ARBITRAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL COM PEDIDO DE NULIDADE DO TÍTULO ARBITRAL. IDENTIDADE DE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. LITISPENDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DA AÇÃO OU IMPUGNAÇÃO MAIS RECENTE. HIPÓTESE DOS AUTOS. RECURSO EXTRAÍDO DA AÇÃO DECLARATÓRIA AJUIZADA EM MOMENTO ANTERIOR. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação de declaração de nulidade de sentença arbitral, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 19/7/2023 e concluso ao gabinete em 6/11/2023.
2. O propósito recursal é decidir se há litispendência entre a ação declaratória de nulidade de sentença arbitral e a impugnação ao cumprimento de sentença na qual também se pleiteia a nulidade do título arbitral.
3. Nos termos do art. 337, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, verifica-se a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada que ainda está em curso, sendo uma ação idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
4. Conforme o art. 33 da Lei 9.307/1996, a declaração de nulidade da sentença arbitral pode ser pleiteada, judicialmente, por duas vias: (I) ação declaratória de nulidade de sentença arbitral (art. 33, § 1º); ou (II) impugnação ao cumprimento de sentença arbitral (art. 33, § 3º).
5. Assim, a impugnação ao cumprimento de sentença arbitral não se restringe às matérias previstas no art. 525, § 1º, do CPC, podendo nela ser

requerida a declaração de nulidade do título arbitral, por expressa autorização legal,

sendo, por consequência, possível que o mesmo pedido, sob a mesma causa de pedir, seja formulado tanto na ação autônoma quanto na impugnação.

6. Há litispendência entre a ação declaratória de nulidade de sentença arbitral e a impugnação ao cumprimento de sentença arbitral entre as mesmas partes, se nesta tiver sido formulado o mesmo pedido de nulidade, sob a mesma causa de pedir. Nessa hipótese, aquela que tiver sido instaurada por último será extinta sem resolução de mérito, ao menos na parte idêntica, na forma do art. 485, V, do CPC.

7. Hipótese em que o recorrido requereu a nulidade da sentença arbitral, sob as mesmas alegações, na ação declaratória de nulidade e na impugnação ao cumprimento de sentença. No entanto, a caracterização da litispendência não tem o condão de extinguir a presente ação, tendo em vista que ela foi ajuizada em momento anterior à apresentação da impugnação, como consignado pelo acórdão recorrido. 8. Recurso especial conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Cuida-se de recurso especial interposto por --- LTDA, fundamentado exclusivamente na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/RJ.

Recurso especial interposto em: 19/7/2023.

Concluso ao gabinete em: 6/11/2023.

Ação: de declaração de nulidade de sentença arbitral ajuizada por --- LTDA, --- e --- contra --- LTDA.

Sentença: o Juízo de primeiro grau acolheu a preliminar de litispendência e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, V, do CPC (e-STJ fl. 191).

Decisão unipessoal: o Des. Relator deu provimento à apelação interposta por USR e OUTROS “para anular a sentença de primeiro grau e afastar a litispendência reconhecida” (e-STJ fl. 238).

Acórdão: o TJ/RJ negou provimento ao agravo interno interposto por ---, nos termos da seguinte ementa:

Agravo interno na apelação cível. Ação de nulidade de sentença arbitral. Extinção do processo com base no artigo 485, V do CPC, diante do

oferecimento de impugnação ao cumprimento da sentença arbitral (artigo 515, VII do CPC). Decisão monocrática que deu provimento ao recurso autoral, para anular a sentença de primeiro grau e afastar a litispendência reconhecida. Agravo interno interposto pela parte ré, pugnano pela reconsideração da decisão agravada Pleito recursal que não merece prosperar. Litispendência não caracterizada. Aplicação do disposto nos §§1º, 2º e 3º do artigo 337 do CPC. Há litispendência quando a ação posterior é idêntica à que está em curso, ou seja, quando ambas possuírem as mesmas partes, o mesmo objeto e a mesma causa de pedir. Impugnação que não se apresenta como nova ação de conhecimento, tratando-se de mero meio de defesa, cujos pontos possíveis de serem abordados restringem-se ao disposto no §1º do artigo 525 do CPC (correspondente ao artigo 475-L do CPC/73). Recorrente que não traz argumentos suficientes para alterar a decisão agravada. Improvimento do agravo interno.
(e-STJ fl. 276)

Embargos de Declaração: opostos por ---, foram rejeitados (e-STJ fls. 290-292).

Recurso especial: alega violação dos arts. 337, §§ 1º, 2º e 3º, 525, § 1º, do CPC; 33, § 1º e 3º, da Lei nº 9.307/1996, sustentando que:

I) “não pode a parte se utilizar de ambos os procedimentos, a fim de obter exatamente o mesmo provimento jurisdicional, qual seja, o reconhecimento da nulidade da sentença arbitral. Deve optar pelo ajuizamento da ação anulatória no prazo decadencial previsto no § 1º do art. 33 da referida legislação OU apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, como autoriza o § 3º do mesmo dispositivo” (e-STJ fl. 299);

II) “ambos os procedimentos possuem o mesmo escopo, não havendo sentido algum em se aceitar a propositura de ambos. Verificada a distribuição de impugnação e ação anulatória, o reconhecimento da litispendência é medida imperiosa, já que há repetição de ação em curso, como dispõe o art. 337, VI, §§ 2º e 3º, do CPC, sendo a extinção da ação mais recente, no caso, a ação anulatória, medida imperiosa, por força do disposto no art. 485, V, do CPC” (e-STJ fl. 300).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/RJ admitiu o recurso.

É o relatório.

VOTO

O propósito recursal é decidir se há litispendência entre a ação declaratória de nulidade de sentença arbitral e a impugnação ao cumprimento de sentença na qual também se pleiteia a nulidade do título arbitral.

1. DA LITISPENDÊNCIA ENTRE A AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE E A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1. Após o trânsito em julgado, a sentença proferida pelo juízo arbitral faz coisa julgada material e, constitui, por força de lei, título executivo judicial (art. 515, VII, do CPC).

2. A parte interessada, contudo, pode requerer ao Poder Judiciário a declaração de nulidade da sentença arbitral, se demonstrada uma das causas de nulidades previstas no art. 32 da Lei 9.307/1996.

3. Assim, “a declaração de nulidade da sentença arbitral pode ser pleiteada, judicialmente, por duas vias: (i) ação declaratória de nulidade de sentença arbitral (art. 33, § 1º, da Lei 9.307/96) ou (ii) impugnação ao cumprimento de sentença arbitral (art. 33, § 3º, da Lei 9.307/96)” (REsp 1.900.136/SP, Terceira Turma, DJe 15/4/2021).

4. A presente discussão diz respeito à tramitação simultânea entre a ação declaratória de nulidade e a impugnação ao cumprimento de sentença, em que também se pleiteia a nulidade do título arbitral, a fim verificar se tal circunstância acarreta o fenômeno da litispendência.

5. A questão é controvertida na doutrina, havendo entendimento no sentido da simples ausência de litispendência, pois a impugnação atacaria a execução e não a sentença arbitral propriamente dita; ou, ainda, de que haveria apenas a reunião para julgamento conjunto, se a ação fosse ajuizada antes do

cumprimento de sentença, ou, se ajuizada depois, ela deveria ser extinta por ausência de interesse processual, considerando que a nulidade poderia ser alegada na impugnação.

6. Nesse sentido: FIGUEIRA JR., Joel Dias.

“Ação anulatória” (desconstitutiva) de sentença arbitral. *In*: MARINONI, Luiz Guilherme; *et al.* [coords.]. Arbitragem e direito processual. 1. ed. São Paulo: RT, 2021, p. RB-23.6; SCAVONE JR., Luiz Antonio. Manual de arbitragem, mediação e conciliação. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 246; SILVA FILHO, Euclides de Almeida; FERREIRA, Daniel Brantes. Ação anulatória de sentença arbitral. RBADR, a. 2, n. 3, p. 195-215, jan./jun. 2020, p. 200-201.

7. Por outro lado, parte da doutrina, acertadamente entende que “

haverá tecnicamente litispendência ou continência (se o objeto de uma medida for mais amplo que o da outra, por exemplo, quando na impugnação também se levantem outras questões relativas a esta fase)” (CAHALI, Francisco José. Curso de arbitragem. 8. ed. São Paulo: RT, 2022, p. RB-12.7).

8. No mesmo sentido: YARSHELL, Flávio Luiz. *In*: LEVY, Daniel; *et al.* [coords.]. Curso de arbitragem. 2. ed. São Paulo: RT, 2021, p. RB-12.4; e CORRÊA NETO, Oscavo Cordeiro. A relação entre a execução da sentença arbitral, os embargos ou impugnação e a ação de anulação de sentença arbitral. RIASP, v. 12, n. 23, jan./jun. 2009, p. 267.

9. Nos termos do art. 337, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, verifica-se a

litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada que ainda está em curso, sendo uma ação idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

10. De fato, “haverá litispendência quando dois ou mais processos

idênticos existirem concomitantemente, caracterizando-se a identidade pela verificação no caso concreto da tríplice identidade - mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 655).

11. Não se ignora que, em regra, o instrumento da impugnação ao cumprimento de sentença tem um escopo mais limitado do que uma ação de conhecimento, restringindo-se às matérias de defesa previstas no art. 525, § 1º, do CPC.

12. No entanto, como visto, na impugnação ao cumprimento de sentença arbitral, por força de lei, é possível requerer “a decretação da nulidade da sentença arbitral” (art. 33, § 3º, da Lei nº 9.307/1996), assim como pode ser feito em ação autônoma, nos termos do § 1º do referido dispositivo.

13. Nessa situação, a impugnação não ataca apenas a execução, mas também a sentença arbitral propriamente dita, que será objeto do pedido de declaração de nulidade a ser apreciado pelo juízo.

14. Desse modo, o mesmo pedido, sob a mesma causa de pedir, pode ser formulado tanto na ação declaratória de nulidade quanto na impugnação ao cumprimento de sentença arbitral.

15. Com efeito, “a matéria passível de ser invocada na ‘impugnação’ ao cumprimento da sentença não se limita à contida no art. 525, § 1.º, do CPC/2015, podendo ser trazido, por este instrumento processual no caso de execução de sentença arbitral, também o quanto previsto no art. 32 da Lei de Arbitragem”, que prevê as causas de nulidade do título arbitral (CAHALI, Francisco José. Curso de arbitragem. 8. ed. São Paulo: RT, 2022, p. RB-12.7).

16. Logo, “sendo possível a convivência de ambas as demandas, não se

pode descartar que, em dada situação concreta, elas sejam total ou parcialmente idênticas, [...] caracterizando litispendência” (CORRÊA NETO, Oscavo Cordeiro. A relação entre a execução da sentença arbitral, os embargos ou impugnação e a ação de anulação de sentença arbitral. RIASP, v. 12, n. 23, jan./jun. 2009, p. 264 e 267).

17. Na mesma linha, leciona Flávio Yarshell:

4. Concorrência entre ação anulatória e impugnação ao cumprimento de sentença [...]

Nesse contexto, se a ação anulatória tiver sido intentada e não houver medida que eventual e excepcionalmente obste o cumprimento da decisão arbitral, a rigor não se afigura necessário deduzir impugnação. É que **a identidade já mencionada levaria ao fenômeno da litispendência**, exceto se, respeitado o prazo tal como acima exposto, a impugnação trouxesse eventuais outros fundamentos previstos pelo art. 32 da LArb, que não constantes da demanda anterior.

(YARSHELL, Flávio Luiz. In: LEVY, Daniel; *et al.* [cords.]. Curso de arbitragem. 2. ed. São Paulo: RT, 2021, p. RB-12.4)

18. É fundamental ressaltar que, nessa específica hipótese, ambos os instrumentos terão exatamente o mesmo efeito de, em eventual procedência, obter decisão judicial de mérito declarando a nulidade da sentença arbitral, produzindo coisa julgada material quanto a essa questão.

19. Nota-se que, seja na ação autônoma, seja na impugnação, o direito de pleitear a nulidade da sentença arbitral invocado é o mesmo, tanto que, em ambas as hipóteses, deve-se observar o prazo decadencial de 90 dias previsto no art. 33, § 1º, da Lei nº 9.307/1996, como já decidiu esta Corte (REsp 1.928.951/TO, Terceira Turma, DJe 18/2/2022; REsp 1.862.147/MG, Terceira Turma, DJe 20/9/2021).

20. Registra-se que o fato de a impugnação não consistir em uma ação de conhecimento propriamente dita não impede, por si só, a ocorrência de litispendência, pois basta que seja um meio processual apto a obter idêntico resultado ao outro processo já instaurado.

21. Nesse sentido, analisando o tema sob uma perspectiva geral,

reconhece Araken de Assis que, “na pendência da impugnação, descabe ao impugnante mover ação autônoma idêntica; do contrário, incorreria no veto à dupla litispendência (art. 337, § 3.º)” (Manual da execução. 5. ed. São Paulo: RT, 2021, p. RB-19.28).

22. Como bem ressalta Cândido Rangel Dinamarco, “considerado o objetivo do instituto (evitar o *bis in idem*), o que importa é evitar dois processos instaurados com o fim de produzir o mesmo resultado prático. Por isso, impõe-se a extinção do segundo processo sempre que o mesmo resultado seja postulado pelos mesmos sujeitos (Instituições de direito processual civil. v. 2. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 64).

23. Realmente, a legislação processual, por meio do fenômeno da litispendência, veda “a reprodução de demandas idênticas em juízo”, justamente porque “não deve o Poder Judiciário ser instado mais de uma vez a resolver o mesmo litígio entre partes idênticas, sob pena de desnecessária atividade processual e de serem proferidas decisões contraditórias, causando indesejada insegurança jurídica” (GAJARDONI, Fernando da Fonseca; *et al.* Comentários ao Código de Processo Civil. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 603).

24. Sob esse enfoque, se, de fato, estiver caracterizada a tríplice identidade entre a ação autônoma e a impugnação ao cumprimento de sentença, podendo ambas obter exatamente o mesmo resultado, não há razão legal para não reconhecer a litispendência entre elas.

25. Destaca-se, por fim, que a consequência do reconhecimento da litispendência, nos termos do art. 485, V, do CPC, é a extinção sem resolução de mérito do segundo processo, ao menos na parte idêntica ao primeiro já instaurado.

26. Com efeito, demonstrada “a ocorrência de litispendência ou de coisa julgada (isto é, verificada a identidade de partes, de objeto e de causa petendi) entre dois processos, o segundo deverá ser extinto, sem apreciação do mérito. [...] A identidade, porém, pode ser parcial e, mesmo assim, ensejar a configuração de litispendência ou coisa julgada, que operarão no limite da coincidência”

(THEODORO JR., Humberto. Curso de direito processual civil. v. 1. 64. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 935).

27. Nesse sentido, esclarece Alexandre Câmara que “proposta uma demanda e instaurado o processo, este estará pendente (litispendência significa pendência do processo). Imagine-se, então, que pendente esse processo, o autor ajuíze novamente a mesma demanda (com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido), instaurando assim um segundo processo. Pois o estado de litispendência do primeiro será causa de extinção do segundo” (CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. 8. ed. Barueri: Atlas, 2022, p. 286).

28. Em síntese, há litispendência entre a ação declaratória de nulidade de sentença arbitral e a impugnação ao cumprimento de sentença arbitral entre as mesmas partes, se nesta tiver sido formulado o mesmo pedido de nulidade, sob a mesma causa de pedir. Nessa hipótese, aquela que tiver sido instaurada por último será extinta sem resolução de mérito, ao menos na parte idêntica, na forma do art. 485, V, do CPC.

2. DA HIPÓTESE SOB JULGAMENTO

29. De acordo com o cenário fático-processual delimitado no acórdão recorrido, imutável por força da Súmula 7/STJ, **o recorrido ajuizou “ação anulatória de sentença arbitral em 18/11/2019 às 19:07h”**, em razão de suposta violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, alegando que “jamais recebeu qualquer notificação acerca da instauração do referido procedimento arbitral”. Aduziu, ainda, que a pretensão de cobrança estaria prescrita (e-STJ fl. 278).

30. Ainda, como consignado no acórdão, **“na mesma data, poucos minutos após a distribuição deste originário foi ofertada impugnação** ao cumprimento de sentença arbitral nos autos do processo nº 002716091.2016.8.19.0209 ajuizado pela apelada [...] **Foram reproduzidas as mesmas alegações acima relatadas**, acrescentando a impugnante que se viu

desvirtuado o procedimento legal concernente à desconsideração da personalidade jurídica” (e-STJ fl. 278).

31. O Tribunal de origem, todavia, concluiu pela impossibilidade de litispendência entre os dois procedimentos, porque “a impugnação ofertada ao cumprimento da sentença arbitral não se apresenta como ação de conhecimento, tratando-se de mero meio de defesa, cujos pontos possíveis de serem abordados restringem-se ao disposto no §1º do artigo 525, do CPC (correspondente ao artigo 475-L do CPC/73), conforme prevê o § 3º do artigo 33 da Lei nº 13.129/2015” (eSTJ fl. 278).

32. Ocorre que, como visto, a impugnação ao cumprimento de sentença arbitral não se limita às matérias de defesa previstas no art. 525, § 1º, do CPC, sendo possível também requerer “a decretação da nulidade da sentença arbitral”, por previsão expressa no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.307/1996.

33. Assim, haverá litispendência entre a ação declaratória de nulidade de sentença arbitral e a impugnação ao cumprimento de sentença arbitral entre as mesmas partes, se nesta tiver sido formulado o mesmo pedido de nulidade, sob a mesma causa de pedir.

34. No entanto, a caracterização da litispendência não tem o condão de extinguir a presente ação, tendo em vista que ela foi ajuizada em momento anterior à apresentação da impugnação, como consignado pelo acórdão recorrido.

35. Com efeito, a consequência da litispendência resultante da instauração do primeiro processo é apenas a extinção do segundo. Assim, o ajuizamento da presente ação declaratória de nulidade de sentença arbitral, apenas impede que idêntica pretensão seja posteriormente formulada em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, questão que não é objeto do presente recurso.

36. Nesse contexto, considerando que o presente recurso especial foi

extraído exclusivamente da ação declaratória de nulidade, deve ser afastada a preliminar de extinção deste processo sem resolução do mérito, ainda que por fundamento distinto do adotado pelo acórdão recorrido.

37. Logo, o presente recurso não merece ser provido.

3. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **CONHEÇO** do recurso especial e **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

Deixo de majorar honorários advocatícios, diante da ausência de condenação na instância de origem.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0385155-4

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 2.105.872 / RJ

Números Origem: 00390831220198190206 00390831220198190209 202325114760
390831220198190206 390831220198190209

PAUTA: 06/02/2024

JULGADO: 06/02/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República Exmo.

Sr. Dr. OSNIR BELICE

Secretária Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA
ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : --- LTDA
ADVOGADOS : RICARDO DE BARROS FALCÃO FERRAZ - RS043259
FELIPE DO CANTO ZAGO - RS061965

RECORRIDO : --- LTDA
RECORRIDO : ---
OUTRO NOME : ---
RECORRIDO : ---
ADVOGADOS : RONAN RODRIGO DOS SANTOS - DF074414
IVO PEREIRA - RJ030233

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Fatos Jurídicos - Ato / Negócio Jurídico - Defeito, nulidade ou
anulação

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. RONAN RODRIGO DOS SANTOS, pela parte RECORRIDA: --- LTDA e Outros

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e negou-lhe
provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco
Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

C54221244947065209038@ 2023/0385155-4 - REsp 2105872

Documento eletrônico VDA39906575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, TERCEIRA TURMA Assinado em: 06/02/2024 18:13:56
Código de Controle do Documento: 18DD1341-E371-4E4F-AD0A-F88A76479C15